



Para além da subordinação: crítica ontológica e reconstrução normativa do Direito do Trabalho no capitalismo de plataforma

João Janguê Bezerra Diniz

Centro Universitário Mauricio de Nassau
(UNINASSAU), Pernambuco

José Lourenço Torres Neto

Centro Universitário Mauricio de Nassau
(UNINASSAU), Pernambuco

Resumo

O presente trabalho investiga a suficiência da subordinação jurídica como fundamento e critério de incidência do Direito do Trabalho no contexto das transformações contemporâneas do capitalismo, especialmente diante da expansão do trabalho em plataformas digitais. Parte-se do problema de pesquisa consistente em saber se a categoria tradicional de subordinação, construída a partir do modelo industrial, ainda é capaz de captar adequadamente as novas formas de controle, dependência e organização do trabalho. O objetivo geral consiste em analisar criticamente os limites ontológicos, normativos, hermenêuticos e retóricos da subordinação jurídica, bem como propor fundamentos alternativos mais adequados à realidade atual. Como objetivos específicos, destacam-se: (i) reconstruir a subordinação como tecnologia de poder; (ii) examinar sua crise no capitalismo de plataforma; (iii) identificar suas insuficiências enquanto critério exclusivo de proteção; e (iv) desenvolver as categorias de dependência econômica e assimetria estrutural como bases para a reconfiguração do Direito do Trabalho. A pesquisa adota metodologia qualitativa teórico-dogmática, com abordagem interdisciplinar, articulando contribuições da teoria do direito, da filosofia social e da sociologia do trabalho. Conclui-se que a centralidade dessa categoria se revela insuficiente diante das novas dinâmicas produtivas, exigindo sua relativização e a incorporação de critérios baseados na dependência econômica e na assimetria estrutural de poder. Tais categorias mostram-se mais adequadas para captar situações de vulnerabilidade e orientar a reconstrução do Direito do Trabalho brasileiro, preservando sua função histórica de proteção diante das desigualdades do sistema econômico.

Palavras-chave

Subordinação jurídica. Capitalismo de plataforma. Dependência econômica. Assimetria estrutural. Direito do Trabalho

1. Introdução

As transformações recentes do mundo do trabalho, impulsionadas pela expansão das plataformas digitais, têm produzido um deslocamento significativo nas



Esta obra está licenciada com uma licença [Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

Revista Jurídica da FA7

ISSN 2447-9055

Vol. 22, n. 3, setembro - dezembro 2026

formas de organização, controle e exploração da força de trabalho. A chamada “uberização” não apenas introduz novas modalidades contratuais, mas também desafia categorias jurídicas historicamente consolidadas, colocando em xeque os próprios fundamentos do Direito do Trabalho. Nesse cenário, a figura do trabalhador subordinado, tradicional eixo estruturante da incidência das normas trabalhistas, passa a revelar sinais evidentes de insuficiência diante de formas de controle que operam de maneira difusa, descentralizada e, muitas vezes, invisível.

A doutrina trabalhista brasileira, em grande medida, tem enfrentado esse fenômeno por meio de uma abordagem predominantemente dogmática, centrada na verificação da presença, ou ausência, dos elementos clássicos da relação de emprego, especialmente a subordinação jurídica. Tal perspectiva, embora relevante, mostra-se limitada para apreender a complexidade das relações de trabalho mediadas por plataformas digitais, nas quais coexistem autonomia formal e controle substancial. Com efeito, a emergência de mecanismos de gestão algorítmica evidencia que o poder diretivo do empregador não desaparece, mas se reconfigura, assumindo formas mais sofisticadas de comando e vigilância.

Nesse contexto, torna-se necessário deslocar o foco da análise: mais do que indagar se determinadas relações se enquadram nos critérios tradicionais de emprego, impõe-se questionar se tais critérios ainda constituem fundamento normativo adequado para a proteção trabalhista. Em outras palavras, a crise contemporânea do Direito do Trabalho não se limita à sua aplicação, mas atinge o seu próprio fundamento. A centralidade da subordinação jurídica, construída historicamente no contexto do trabalho industrial, mostra-se tensionada por novas formas de organização produtiva que desafiam sua capacidade explicativa e justificadora.

A partir dessa constatação, o presente artigo propõe enfrentar o seguinte problema de pesquisa: a subordinação jurídica ainda constitui um fundamento normativo suficiente para justificar a proteção trabalhista no contexto da economia de plataformas, ou deve ser reconstruída, ou mesmo substituída, a partir de critérios como a dependência econômica e a assimetria estrutural de poder? A hipótese que orienta a investigação sustenta que a subordinação jurídica, tal como tradicionalmente concebida, revela-se insuficiente para cumprir essa função, exigindo sua reinterpretação à luz das transformações contemporâneas do trabalho.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica, orientada pelo método dedutivo. A pesquisa articula dois níveis analíticos

complementares: de um lado, procede-se à reconstrução dogmática da categoria de subordinação jurídica no Direito do Trabalho, a partir da doutrina especializada; de outro, desenvolve-se uma análise crítica de seus fundamentos normativos, com apoio em referenciais da teoria social e da filosofia do direito. Essa dupla perspectiva permite examinar a subordinação não apenas como conceito técnico, mas como construção historicamente situada, vinculada a determinadas formas de organização do trabalho e de exercício do poder.

Ou seja, a análise proposta neste artigo insere-se em um quadro teórico interdisciplinar, que articula contribuições da teoria crítica do direito, da sociologia do trabalho e da dogmática trabalhista contemporânea, com o objetivo de compreender a subordinação jurídica não apenas como categoria técnico-normativa, mas como construção historicamente situada e funcional à organização das relações de produção.

Os principais referenciais teóricos partem, no plano da teoria crítica, da compreensão do direito como forma social específica do capitalismo, conforme desenvolvido por Evgeny Pachukanis, para quem as categorias jurídicas refletem e reproduzem determinadas estruturas econômicas. Tal perspectiva permite problematizar a subordinação jurídica como expressão de um modelo histórico de organização do trabalho, vinculado à forma assalariada clássica. Essa leitura é complementada pela crítica da economia política de Karl Marx, especialmente no que se refere às formas de exploração e à centralidade do trabalho na dinâmica do capital.

Ainda no plano filosófico, a análise dialoga com a concepção de poder desenvolvida por Michel Foucault, que permite compreender a subordinação não apenas como relação jurídica, mas como tecnologia de controle e disciplina dos corpos e das condutas. A partir dessa perspectiva, o ambiente de trabalho pode ser interpretado como espaço de exercício de múltiplas formas de poder, cuja reconfiguração contemporânea, especialmente por meio de sistemas algorítmicos, desafia os modelos tradicionais de regulação jurídica.

No âmbito da sociologia do trabalho, a investigação apoia-se nas contribuições de Ricardo Antunes e Ludmila Costhek Abílio, que analisam a emergência de novas formas de exploração e controle no capitalismo digital, destacando a chamada “uberização” como paradigma de precarização e fragmentação das relações laborais. Essas abordagens são complementadas por autores internacionais como Guy Standing e Nick Srnicek, que situam tais transformações no contexto mais amplo das mutações do capitalismo contemporâneo.

Por fim, no plano dogmático, o artigo dialoga com a doutrina trabalhista brasileira, especialmente com as contribuições de Maurício Godinho Delgado e Jorge Luiz Souto Maior, que reconhecem a centralidade da subordinação jurídica como elemento estruturante do Direito do Trabalho. Ao mesmo tempo, incorpora perspectivas críticas e reconstrutivas, como as desenvolvidas por Murilo Carvalho Sampaio Oliveira e Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, que apontam para a necessidade de revisão dos critérios tradicionais de incidência da proteção trabalhista.

Ainda no plano internacional, a pesquisa também dialoga com autores como Alain Supiot e Simon Deakin, cujas reflexões contribuem para a compreensão das transformações do Direito do Trabalho em face das mudanças estruturais do capitalismo. A partir desse conjunto teórico, busca-se construir uma análise capaz de enfrentar criticamente os limites da subordinação jurídica e propor caminhos para sua reconstrução no contexto contemporâneo.

O desenvolvimento do artigo estrutura-se em seis momentos principais. Inicialmente, reconstrói-se a subordinação jurídica como fundamento do Direito do Trabalho clássico, evidenciando sua função na identificação do vínculo empregatício e na justificação da proteção normativa. Em seguida, analisa-se a crise dessa categoria no contexto do capitalismo de plataforma, com destaque para a emergência da chamada subordinação algorítmica. Na sequência, aprofunda-se a crítica filosófica, examinando os limites ontológicos e normativos da subordinação enquanto categoria central do sistema trabalhista. A partir daí, propõe-se uma reconstrução teórica baseada em critérios estruturais, como dependência econômica e assimetria de poder. Por fim, são exploradas as implicações dessa mudança de paradigma para o Direito do Trabalho brasileiro, especialmente no que se refere à definição dos critérios de incidência da proteção trabalhista.

Ao deslocar o debate do plano estritamente dogmático para o nível dos fundamentos normativos, o artigo busca contribuir para a renovação teórica do Direito do Trabalho, oferecendo uma chave interpretativa capaz de enfrentar os desafios impostos pelas novas formas de organização do trabalho. Em última análise, sustenta-se que a persistência da subordinação jurídica como critério exclusivo de incidência da proteção trabalhista compromete a capacidade do sistema de responder às transformações do capitalismo contemporâneo, tornando necessária a reconfiguração de seus pressupostos fundamentais.

2. Pensando a subordinação jurídica como fundamento do Direito do Trabalho

A subordinação jurídica constitui o eixo estruturante do Direito do Trabalho, desempenhando papel simultaneamente definidor da relação de emprego e justificador da tutela diferenciada conferida ao trabalhador. Longe de se limitar a um critério técnico de enquadramento jurídico, trata-se de uma categoria historicamente construída, que condensa uma determinada forma de organização do trabalho e de distribuição de poder no interior das relações produtivas. A adequada compreensão de seu alcance exige, portanto, a articulação entre reconstrução dogmática e análise crítica de seus pressupostos normativos.

2.1. Formação histórica da subordinação jurídica

A emergência da subordinação jurídica como categoria central do Direito do Trabalho está vinculada à consolidação do trabalho assalariado no contexto do capitalismo industrial. A partir do século XIX, a crescente complexidade da organização produtiva, marcada pela divisão técnica do trabalho, pela concentração dos meios de produção e pela centralização das decisões empresariais, impôs a necessidade de um instrumento jurídico capaz de formalizar a inserção do trabalhador na estrutura da empresa. A noção de subordinação emerge, então, como um critério de distinção entre trabalho autônomo (independente) e o trabalho subordinado (dependente). E, a doutrina juslaboralista clássica, sobretudo europeia, foi responsável por transformar a dependência econômica em um conceito jurídico mais preciso: subordinação jurídica.

Nesse contexto, o contrato de trabalho diferencia-se das formas civis tradicionais de prestação de serviços ao reconhecer que a prestação laboral não se esgota na entrega de um resultado, mas envolve a disponibilização contínua da força de trabalho sob a direção de outrem. É precisamente nesse ponto que se consolida a noção de subordinação jurídica, entendida como a sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador (DELGADO, 2023, p. 333–338).

A doutrina clássica, ao sistematizar essa categoria, partiu de um modelo produtivo específico, o fordismo, no qual a subordinação se manifestava de maneira direta e visível, por meio de ordens explícitas, supervisão presencial e rígida hierarquia organizacional. Corrobora Américo Plá Rodríguez, ao afirmar que a subordinação se caracteriza pela inserção do trabalhador na organização empresarial, submetendo-se ao poder de direção do empregador, que se manifesta em três dimensões: o poder de comando (dar ordens), o poder de controle (fiscalizar) e o poder disciplinar (aplicar sanções) (RODRIGUEZ, 2000, p. 281–290). Também observa Maurício Godinho Delgado, a subordinação jurídica expressa a inserção do trabalhador na dinâmica organizacional

da empresa, traduzindo a dependência funcional em relação ao empregador (DELGADO, 2023, p. 339–345). Portanto, essa concepção seria o elemento distintivo da relação de emprego, diferenciando-a de outras formas contratuais (SUSSEKIND, 2005, p. 215–222).

Essa construção não é neutra, como tudo, pois ela reflete uma forma histórica de organização do trabalho e responde à necessidade de distinguir o trabalho assalariado de outras formas contratuais. Nesse sentido, a subordinação jurídica emerge como categoria central para delimitar o campo de incidência do nascente Direito do Trabalho, estabelecendo as bases de um sistema jurídico voltado à proteção de trabalhadores inseridos em relações de dependência.

2.2. Conteúdo e dimensões da subordinação jurídica

Do ponto de vista dogmático, a subordinação jurídica é tradicionalmente definida como a sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador, que se manifesta por meio de três dimensões fundamentais: direção, controle e disciplina. O poder de direção permite ao empregador organizar a atividade produtiva e determinar a forma de execução do trabalho; o poder de controle autoriza a fiscalização do desempenho; e o poder disciplinar viabiliza a aplicação de sanções em caso de descumprimento das ordens.

Essa concepção clássica, embora ainda dominante, foi progressivamente ampliada pela doutrina, que passou a reconhecer formas mais complexas de subordinação. Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior destaca a necessidade de uma compreensão material da subordinação, que leve em conta a inserção do trabalhador na estrutura produtiva e sua dependência concreta em relação ao empregador (SOUTO MAIOR, 2011, p. 178–185).

A evolução conceitual conduziu à formulação de categorias como a subordinação estrutural, que enfatiza a integração do trabalhador à organização empresarial independentemente da existência de ordens diretas, e a subordinação objetiva, que privilegia a análise das condições fáticas da prestação laboral. Tais desenvolvimentos revelam que a subordinação não se reduz à presença de comandos explícitos, mas abrange um conjunto mais amplo de mecanismos de organização e controle do trabalho.

Ainda assim, permanece subjacente a essas formulações a ideia de que a subordinação jurídica constitui um indicador confiável da posição de vulnerabilidade do trabalhador, justificando a incidência de normas protetivas. É precisamente essa premissa que será tensionada à luz das transformações contemporâneas.

2.3. Função normativa: a subordinação como critério de incidência

A subordinação jurídica desempenha função normativa central ao atuar como critério de delimitação do campo de aplicação do Direito do Trabalho. Em termos práticos, é a identificação da subordinação que define quem será reconhecido como empregado e, conseqüentemente, quem terá acesso ao conjunto de direitos trabalhistas.

Essa função seletiva confere à subordinação o papel de verdadeiro dispositivo de inclusão e exclusão jurídica, na medida em que determina a extensão da proteção estatal. Trabalhadores enquadrados como subordinados são destinatários de um regime jurídico específico, caracterizado por normas imperativas destinadas a compensar a desigualdade entre as partes; por outro lado, aqueles considerados autônomos permanecem submetidos, em regra, à lógica do direito civil e da autonomia privada.

Como ressalta Maurício Godinho Delgado, a subordinação jurídica constitui o principal elemento distintivo da relação de emprego, sendo o critério fundamental para a incidência da proteção trabalhista (DELGADO, 2023, p. 346–352). Trata-se, portanto, de uma categoria que não apenas descreve uma realidade, mas produz efeitos jurídicos decisivos, condicionando o acesso a direitos fundamentais.

Essa centralidade normativa explica a resistência da doutrina e da jurisprudência em abandonar ou relativizar o conceito de subordinação, mesmo diante de transformações significativas nas formas de organização do trabalho.

2.4. Subordinação e fundamento da proteção trabalhista

Para além de sua função classificatória, a subordinação jurídica desempenha papel crucial como fundamento da própria existência do Direito do Trabalho. A lógica que sustenta esse sistema jurídico parte da premissa de que o trabalhador subordinado se encontra em posição de inferioridade estrutural na relação contratual, o que justifica a intervenção do Estado por meio de normas protetivas.

Essa inferioridade decorre de uma combinação de fatores econômicos e organizacionais: o trabalhador depende da venda de sua força de trabalho para sua subsistência, enquanto o empregador detém os meios de produção e o poder de organizar a atividade produtiva. A subordinação jurídica, nesse contexto, expressa essa assimetria de poder e legitima a adoção de mecanismos de proteção destinados a reequilibrar a relação.

A doutrina trabalhista tradicional estabelece, assim, uma relação direta entre subordinação e proteção: quanto maior o grau de subordinação, maior a necessidade de tutela jurídica. Podemos exemplificar com a tradição das teorias da justiça corretiva de desigualdades estruturais, especialmente à teoria da justiça como equidade de John Rawls. Embora Rawls não tenha tratado especificamente do Direito do Trabalho, sua teoria oferece um fundamento normativo para a proteção diferenciada dos trabalhadores. Ele sustenta que desigualdades sociais e econômicas somente são justificáveis quando organizadas de modo a beneficiar os menos favorecidos e quando todos dispõem de oportunidades efetivamente equitativas (RAWLS, 1971, p. 60–65; 75–83). Portanto, a lógica protetiva do Direito do Trabalho aproxima-se dessa formulação porque parte da constatação de que a relação entre empregador e empregado não é marcada por igualdade material. A subordinação jurídica evidencia precisamente essa assimetria de poder. Quanto mais intensa a capacidade do empregador de dirigir, controlar e disciplinar a atividade do trabalhador, maior a desigualdade relacional e, conseqüentemente, mais forte se torna a justificativa para uma intervenção corretiva do direito.

Em outras palavras, a tutela trabalhista pode ser compreendida como uma instituição destinada a compensar uma desigualdade estrutural incompatível com um ideal de justiça baseado na equidade. Ou seja, a correlação tradicional entre subordinação e proteção pode ser compreendida à luz da teoria da justiça como equidade de Rawls. Quanto maior a assimetria de poder existente na relação jurídica, mais forte se torna a justificativa para mecanismos institucionais de compensação e proteção. A subordinação jurídica opera, nesse contexto, como indicador da desigualdade estrutural que legitima a intervenção corretiva do Direito do Trabalho (RAWLS, 1971, p. 75–83). Em perspectiva semelhante, Supiot sustenta que a função histórica do Direito do Trabalho consiste precisamente em compensar a desigualdade inerente à relação de trabalho subordinado, convertendo a proteção jurídica em instrumento de realização da justiça social (SUPIOT, 2007, p. 131–150). Essa lógica fundamenta princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, que orienta a interpretação e aplicação das normas em favor do trabalhador (SOUTO MAIOR, 2011, p. 95–102).

Entretanto, como sugerem abordagens críticas inspiradas em Karl Marx, a subordinação não pode ser compreendida apenas como indicador de vulnerabilidade, mas também como expressão de uma forma específica de organização do trabalho no capitalismo, na qual o controle da força de trabalho é elemento central do processo de

valorização do capital (MARX, 2013, p. 291–305). Essa perspectiva permite problematizar o caráter aparentemente neutro da categoria, evidenciando sua vinculação a determinadas estruturas econômicas.

2.5. Limites internos da categoria

Apesar de sua centralidade histórica, a subordinação jurídica apresenta limites que decorrem de sua própria formação. Em primeiro lugar, trata-se de uma categoria construída a partir de um modelo produtivo específico, caracterizado pela presença física do trabalhador no estabelecimento, pela supervisão direta e pela hierarquia rígida. Esse modelo não corresponde, necessariamente, às formas contemporâneas de organização do trabalho, marcadas por flexibilidade, descentralização e mediação tecnológica.

Em segundo lugar, a subordinação jurídica tende a operar de maneira binária, isto é, ou está presente, configurando a relação de emprego, ou está ausente, afastando a incidência do Direito do Trabalho, o que dificulta a apreensão de situações intermediárias, nas quais coexistem elementos de autonomia e dependência. Essa limitação torna-se particularmente evidente em contextos nos quais o controle do trabalho se exerce de forma indireta ou difusa.

Além disso, a identificação da subordinação muitas vezes depende de critérios formais, como a existência de ordens diretas ou de supervisão explícita, que podem não refletir a realidade material das relações de trabalho. Como observa a literatura contemporânea, novas formas de controle, especialmente aquelas mediadas por tecnologias digitais e sistemas algorítmicos, desafiam os parâmetros tradicionais de análise, tornando a subordinação menos visível, mas não necessariamente menos intensa. Nesse contexto, o poder diretivo deixa de se manifestar prioritariamente por meio de comandos pessoais e passa a operar através da arquitetura tecnológica das plataformas, dos sistemas de avaliação, da distribuição automatizada de tarefas, da precificação dinâmica e dos mecanismos de ranqueamento. Segundo Ludmila Costhek Abílio, a chamada uberização do trabalho produz formas de gerenciamento que combinam aparente autonomia com intenso controle empresarial, transformando o trabalhador em “gerente de si mesmo”, embora permaneça submetido às regras definidas unilateralmente pela plataforma (ABÍLIO, 2020, p. 112-116). Em sentido semelhante, Ricardo Antunes sustenta que as plataformas digitais inauguram mecanismos de comando e controle mais sofisticados, caracterizados pela invisibilização da autoridade patronal e pela intensificação da exploração do trabalho

por meio de tecnologias digitais (ANTUNES, 2020, p. 33-47). No âmbito jurídico, Valerio De Stefano argumenta que os algoritmos passaram a desempenhar funções tipicamente empregatícias, assumindo atividades de supervisão, avaliação e disciplina dos trabalhadores, fenômeno que denomina de "algorithmic management" (DE STEFANO, 2020, p. 3-12). Tais transformações indicam que a ausência de ordens diretas não significa ausência de subordinação, mas apenas sua reconfiguração em formas mais difusas, automatizadas e opacas. Esses limites indicam que, embora a subordinação jurídica tenha desempenhado papel fundamental na consolidação do Direito do Trabalho, sua capacidade de funcionar como critério exclusivo de incidência da proteção encontra-se tensionada. A análise dessas tensões será aprofundada no capítulo seguinte, que examina a crise da subordinação no contexto do capitalismo de plataforma.

3. Subordinação como tecnologia de poder

A reconstrução dogmática da subordinação jurídica, realizada no capítulo anterior, evidencia sua centralidade na delimitação do vínculo de emprego e na fundamentação da proteção trabalhista. Contudo, essa abordagem permanece incompleta se não for acompanhada de uma análise de seus pressupostos de poder. A subordinação não é apenas um critério técnico de qualificação jurídica, mas um dispositivo de organização, controle e legitimação das relações de trabalho. Este capítulo propõe, portanto, uma leitura da subordinação como tecnologia de poder, articulando contribuições da filosofia social e da teoria crítica para compreender sua função na estrutura do capitalismo contemporâneo.

3.1 Da categoria jurídica ao dispositivo de poder

A dogmática trabalhista tradicional tende a tratar a subordinação como categoria descritiva, voltada à identificação da relação de emprego. Entretanto, essa perspectiva obscurece sua dimensão normativa mais profunda: a de organizar e legitimar relações de poder no interior do processo produtivo. Ao definir quem é subordinado, o Direito não apenas descreve uma realidade, mas produz efeitos estruturantes, delimitando quem será objeto de controle legítimo e quem estará sujeito à autoridade empresarial.

Nesse sentido, a subordinação pode ser compreendida como um dispositivo jurídico de governo do trabalho, que articula normas, práticas e instituições para regular a conduta dos trabalhadores. A noção de dispositivo, inspirada em Michel Foucault, permite compreender que o poder não se exerce apenas por meio de

comandos explícitos, mas através de uma rede de mecanismos que orientam, induzem e condicionam comportamentos (FOUCAULT, 2015, p. 244).

Aplicada ao Direito do Trabalho, essa perspectiva revela que a subordinação jurídica não é simplesmente a expressão de um poder pré-existente, mas um instrumento de sua institucionalização e legitimação. Ao reconhecer a autoridade do empregador como juridicamente válida, o Direito contribui para estabilizar determinadas formas de organização do trabalho, conferindo-lhes previsibilidade e coercitividade.

3.2. Poder disciplinar e organização do trabalho

A compreensão da subordinação como tecnologia de poder exige o exame das formas históricas de exercício do poder no ambiente produtivo. Nesse ponto, a análise foucaultiana do poder disciplinar oferece uma chave interpretativa particularmente fecunda. Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault descreve a emergência, a partir dos séculos XVII e XVIII, de técnicas de poder voltadas à produção de corpos dóceis e úteis, por meio de mecanismos de vigilância, normalização e controle (FOUCAULT, 2014, p. 135-136).

Essas técnicas encontram no espaço fabril um de seus principais campos de aplicação. A organização do trabalho industrial, com sua divisão de tarefas, controle do tempo e supervisão constante, constitui exemplo paradigmático de poder disciplinar. A subordinação jurídica, nesse contexto, pode ser interpretada como a tradução normativa dessas práticas disciplinares, conferindo-lhes reconhecimento jurídico e estabelecendo os limites de sua legitimidade.

O poder diretivo do empregador, tradicionalmente descrito pela doutrina trabalhista, corresponde, em grande medida, a essas técnicas de disciplina. A possibilidade de determinar o modo de execução do trabalho, fiscalizar o desempenho e aplicar sanções revela a presença de um poder que não se limita à coordenação econômica, mas envolve a regulação minuciosa da conduta dos trabalhadores.

Essa leitura permite superar a visão da subordinação como simples relação contratual, evidenciando sua inserção em uma lógica mais ampla de governo dos indivíduos no interior das organizações produtivas.

3.3. Subordinação e forma jurídica do capital

A análise da subordinação como tecnologia de poder pode ser aprofundada a partir da teoria crítica do direito, especialmente na obra de Evgeny Pachukanis. Para Pachukanis, o direito não é um conjunto neutro de normas, mas uma forma social

específica do capitalismo, que expressa e reproduz as relações de produção baseadas na troca de equivalentes (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Nesse quadro, a relação jurídica de trabalho aparece como uma forma particular de mediação da exploração capitalista. O contrato de trabalho, ao formalizar a venda da força de trabalho, oculta a assimetria estrutural entre capital e trabalho, apresentando-a como relação entre sujeitos livres e iguais. A subordinação jurídica, por sua vez, opera como mecanismo que permite compatibilizar essa aparência de igualdade com a realidade de controle e comando no processo produtivo.

Em diálogo com a crítica da economia política de Karl Marx, pode-se afirmar que a subordinação jurídica expressa a necessidade do capital de controlar a força de trabalho para extrair mais-valor (MARX, 2013, p. 291). O poder diretivo do empregador não é, portanto, um elemento contingente, mas componente essencial da organização capitalista do trabalho.

Desse ponto de vista, a subordinação não é apenas um critério jurídico, mas uma forma de objetivação das relações de dominação no capitalismo, que o Direito contribui para estabilizar e legitimar. Essa perspectiva crítica permite compreender por que a subordinação assume papel central no Direito do Trabalho: ela traduz, em termos jurídicos, a necessidade estrutural de controle da força de trabalho.

3.4. Da disciplina à governança algorítmica

As transformações contemporâneas do capitalismo, marcadas pela digitalização e pela expansão das plataformas, não eliminam as relações de poder no trabalho, mas as reconfiguram. A emergência da chamada governança algorítmica representa uma nova etapa na evolução das tecnologias de controle, na qual o poder se exerce por meio de sistemas automatizados de gestão.

Autores como Ricardo Antunes e Ludmila Costhek Abílio destacam que o trabalho em plataformas combina elementos de autonomia formal com formas intensas de controle, mediadas por algoritmos que distribuem tarefas, monitoram desempenho e aplicam sanções indiretas (ANTUNES, 2020, p. 45; ABÍLIO, 2020, p. 112).

Nessas novas configurações, o poder diretivo torna-se menos visível, mas não menos efetivo. A ausência de ordens diretas é compensada por mecanismos de indução comportamental, como sistemas de pontuação, avaliações por usuários e incentivos econômicos. O trabalhador é formalmente livre para aceitar ou recusar tarefas, mas suas escolhas são fortemente condicionadas pela lógica do sistema.

Essa transformação pode ser interpretada como uma passagem do modelo disciplinar clássico para formas de poder mais difusas, nas quais o controle se exerce de maneira descentralizada e contínua. A subordinação, nesse contexto, não desaparece, mas assume formas algorítmicas, desafiando os critérios tradicionais de identificação jurídica.

3.5. Implicações: invisibilidade e reconfiguração da subordinação

A leitura da subordinação como tecnologia de poder permite compreender que sua crise contemporânea não decorre do desaparecimento do controle sobre o trabalho, mas de sua reconfiguração em formas menos visíveis e mais sofisticadas. O que está em jogo não é a extinção da subordinação, mas a sua transformação.

Essa transformação tem implicações relevantes para o Direito do Trabalho. Ao permanecer ancorado em uma concepção de subordinação baseada em comandos diretos e supervisão explícita, o sistema jurídico corre o risco de não reconhecer formas contemporâneas de controle, excluindo do âmbito da proteção trabalhadores que, embora formalmente autônomos, encontram-se sujeitos a mecanismos intensos de governança.

A invisibilidade do poder, nesse contexto, torna-se um desafio central. Como observa Michel Foucault, o poder moderno tende a operar de maneira capilar e difusa, tornando-se tanto mais eficaz quanto menos perceptível (FOUCAULT, 2015, p. 183). Aplicada ao trabalho em plataformas, essa ideia sugere que a ausência de subordinação aparente pode ocultar formas sofisticadas de controle.

Diante desse quadro, a persistência da subordinação como critério exclusivo de incidência da proteção trabalhista revela-se problemática. Se o fundamento da tutela jurídica reside na necessidade de proteger o trabalhador diante de relações assimétricas de poder, então a análise deve deslocar-se da forma jurídica da subordinação para as estruturas concretas de controle e dependência.

Conclui-se, portanto, que a subordinação jurídica, compreendida como tecnologia de poder, não desaparece no capitalismo contemporâneo, mas se transforma, exigindo uma reavaliação de seus contornos conceituais e de sua função normativa. Essa constatação abre caminho para a discussão, no capítulo seguinte, acerca da necessidade de reconstrução dos critérios de incidência do Direito do Trabalho, com base em categorias mais adequadas às novas formas de organização do trabalho.

4. A crise de subordinação no capitalismo de plataforma

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que a subordinação jurídica, além de critério técnico de identificação do vínculo empregatício, constitui uma tecnologia de poder historicamente vinculada à organização capitalista do trabalho. No entanto, as transformações contemporâneas — especialmente aquelas associadas à digitalização da economia e à expansão das plataformas — têm tensionado profundamente essa categoria. O que se observa não é a simples superação da subordinação, mas a sua crise enquanto forma jurídica adequada para captar novas modalidades de controle e dependência. Este capítulo busca, assim, examinar os contornos dessa crise, articulando análise sociológica, crítica teórica e implicações jurídicas.

4.1. Capitalismo de plataforma e reconfiguração do trabalho

O capitalismo contemporâneo tem sido marcado pela emergência de modelos de negócio baseados em plataformas digitais, que operam como infraestruturas de intermediação entre oferta e demanda de trabalho. Segundo Nick Srnicek, essas plataformas constituem uma nova forma de organização capitalista centrada na extração e processamento de dados, transformando relações sociais em ativos econômicos (SRNICEK, 2018, p. 48–55).

No campo do trabalho, esse modelo se manifesta por meio de atividades sob demanda, mediadas por aplicativos, nas quais trabalhadores são formalmente classificados como autônomos. Contudo, como aponta Ricardo Antunes, trata-se de uma forma de reorganização do trabalho que combina flexibilização extrema com intensificação do controle, configurando aquilo que denomina “nova morfologia do trabalho” (ANTUNES, 2020, p. 39–47).

A literatura sociológica brasileira tem destacado que a chamada “uberização” não representa a eliminação da relação de trabalho, mas sua reconfiguração. Para Ludmila Costhek Abílio, o trabalhador de plataforma encontra-se submetido a uma lógica de gestão que opera por meio de algoritmos, metas e avaliações constantes, produzindo uma forma de controle difusa, porém intensa (ABÍLIO, 2020, p. 110–115).

Nesse contexto, a relação de trabalho desloca-se do espaço físico da empresa para uma rede digital, na qual o poder diretivo é exercido de maneira indireta e automatizada. Essa transformação desafia os pressupostos clássicos da subordinação jurídica, baseados na presença de ordens diretas e supervisão pessoal.

4.2. A emergência da subordinação algorítmica

A principal expressão da crise da subordinação jurídica no capitalismo de plataforma é o surgimento da chamada subordinação algorítmica. Trata-se de uma forma de controle na qual as decisões tradicionalmente atribuídas ao empregador — distribuição de tarefas, avaliação de desempenho, aplicação de sanções — são mediadas por sistemas automatizados.

Como observa PEREIRA (2023, p. 168–170), os algoritmos exercem funções típicas do poder diretivo ao definir quais trabalhadores terão acesso a determinadas atividades, estabelecer padrões de desempenho e impor consequências para comportamentos considerados inadequados. Esse controle, embora não se manifeste por ordens explícitas, condiciona de maneira significativa a atuação do trabalhador.

A literatura recente tem enfatizado que a subordinação algorítmica opera por meio de mecanismos de indução comportamental, como sistemas de pontuação, ranqueamento e incentivos dinâmicos. Esses instrumentos produzem um ambiente em que o trabalhador, ainda que formalmente livre, é levado a ajustar sua conduta às expectativas da plataforma para maximizar seus ganhos e evitar penalidades.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a subordinação algorítmica representa uma forma de internalização do controle, na qual o poder não se impõe de maneira coercitiva direta, mas se exerce por meio da estrutura de incentivos e da arquitetura do sistema. Tal dinâmica aproxima-se das análises de Michel Foucault sobre formas modernas de poder, caracterizadas por sua capilaridade e capacidade de operar de maneira indireta (FOUCAULT, 2015, p. 183–185).

4.3. Autonomia formal e dependência material

Um dos aspectos mais relevantes da crise da subordinação jurídica reside na dissociação entre autonomia formal e dependência material. No modelo das plataformas, os trabalhadores são frequentemente classificados como autônomos, com base em elementos formais como a liberdade de escolher horários e aceitar tarefas. No entanto, essa autonomia é, em grande medida, ilusória.

Como destaca ABÍLIO (2020, p. 113), a liberdade de escolha do trabalhador é fortemente condicionada pela lógica da plataforma, que define as regras do jogo e controla o acesso às oportunidades de trabalho. A recusa de tarefas pode resultar em redução de visibilidade no sistema, diminuição de rendimentos ou até mesmo exclusão da plataforma.

Essa situação evidencia que a ausência de subordinação jurídica nos moldes tradicionais não implica ausência de dependência. Pelo contrário, o trabalhador de plataforma pode encontrar-se em posição de dependência econômica intensa, sem que isso seja reconhecido pelo Direito do Trabalho.

A crítica a essa dissociação encontra respaldo na teoria social. Como observa Karl Marx, a liberdade formal no contrato de trabalho não elimina a dependência material do trabalhador em relação ao capital (MARX, 2013, p. 271–273). No contexto das plataformas, essa contradição se intensifica, na medida em que a aparência de autonomia encobre formas sofisticadas de controle e exploração.

4.4. Insuficiência da subordinação jurídica como critério exclusivo

A partir das transformações descritas, torna-se evidente que a subordinação jurídica, em sua concepção clássica, enfrenta dificuldades para captar as novas formas de organização do trabalho. Como ressaltado por DELGADO (2023, p. 340–342), a identificação da subordinação depende, tradicionalmente, da presença de elementos como ordens diretas, fiscalização e poder disciplinar explícito, elementos que nem sempre se manifestam de forma clara no trabalho em plataformas.

Ou melhor, a identificação da subordinação muitas vezes depende de critérios formais, como a existência de ordens diretas ou de supervisão explícita, que podem não refletir a realidade material das relações de trabalho. Como observa a literatura contemporânea, novas formas de controle, especialmente aquelas mediadas por tecnologias digitais e sistemas algorítmicos, desafiam os parâmetros tradicionais de análise, tornando a subordinação menos visível, mas não necessariamente menos intensa. Nesse contexto, o poder diretivo deixa de se manifestar prioritariamente por meio de comandos pessoais e passa a operar através da arquitetura tecnológica das plataformas, dos sistemas de avaliação, da distribuição automatizada de tarefas, da precificação dinâmica e dos mecanismos de ranqueamento.

As evidências empíricas recentes corroboram essa percepção. Segundo dados do módulo Trabalho por Meio de Plataformas Digitais 2024, da PNAD Contínua do IBGE, o Brasil possuía aproximadamente 1,7 milhão de trabalhadores vinculados a plataformas digitais, representando crescimento de 25,4% em relação a 2022. Desse total, 58,3% atuavam no transporte de passageiros e 29,3% em serviços de entrega. Além disso, mais de 86% eram classificados formalmente como trabalhadores por conta própria. Nesse sentido, Ludmila Costhek Abílio sustenta que a uberização produz uma forma peculiar de gerenciamento na qual o trabalhador é levado a gerir a si próprio,

permanecendo, contudo, submetido às regras e métricas definidas unilateralmente pela plataforma (ABÍLIO, 2020, p. 112-116). Em sentido semelhante, Ricardo Antunes sustenta que as plataformas digitais inauguram formas sofisticadas de comando e controle que ocultam a figura tradicional do empregador, sem eliminar as relações de dominação econômica (ANTUNES, 2020, p. 33-47). Já Valerio De Stefano demonstra que algoritmos passaram a desempenhar funções clássicas do poder empregatício, exercendo supervisão, avaliação e disciplina dos trabalhadores por meio do chamado *algorithmic management* (DE STEFANO, 2020, p. 3-12).

Sob essa perspectiva, a ausência de ordens diretas ou de supervisão presencial não constitui evidência suficiente de autonomia. Ao contrário, os dados sugerem que o poder diretivo permanece presente, embora incorporado às estruturas tecnológicas das plataformas. O fenômeno revela uma transformação da forma de manifestação da subordinação, e não sua superação.

Essa limitação revela o caráter historicamente situado da categoria. Construída a partir de um modelo industrial, a subordinação jurídica mostra-se menos apta a apreender relações mediadas por tecnologia, nas quais o controle se exerce de maneira indireta e descentralizada.

A consequência dessa insuficiência é a exclusão de um número significativo de trabalhadores do âmbito de proteção do Direito do Trabalho. Ao não reconhecer a existência de subordinação, o sistema jurídico tende a classificar esses trabalhadores como autônomos, afastando a incidência de direitos fundamentais.

Como apontam estudos empíricos recentes, a jurisprudência brasileira apresenta grande oscilação quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em casos envolvendo plataformas, refletindo a dificuldade de aplicação dos critérios tradicionais a novas realidades (SOUZA FILHO; VALÕES, 2026, p. 12–15). Essa insegurança jurídica é sintoma da crise de adequação da subordinação como critério exclusivo.

4.5. A crise como crise de fundamento

A crise da subordinação no capitalismo de plataforma não deve ser compreendida apenas como problema de aplicação do direito, mas como crise de fundamento. O que está em questão não é apenas a dificuldade de identificar a subordinação, mas a própria adequação dessa categoria como base normativa da proteção trabalhista.

Se, como visto, a subordinação funciona como tecnologia de poder e como critério de distribuição de direitos, sua incapacidade de captar novas formas de controle implica uma falha estrutural do sistema. A proteção jurídica passa a depender de um conceito que não corresponde mais à realidade das relações de trabalho.

Nesse sentido, a crise da subordinação revela a necessidade de repensar os fundamentos do Direito do Trabalho. Como sugerem abordagens críticas, o foco deve deslocar-se da forma jurídica da subordinação para a análise das condições materiais de dependência e assimetria de poder.

Essa perspectiva encontra eco em autores contemporâneos que defendem a ampliação dos critérios de proteção, incorporando elementos como dependência econômica e inserção estrutural na atividade empresarial (OLIVEIRA, 2019, p. 87–92). Tais propostas indicam caminhos para a reconstrução do sistema, sem abandonar sua finalidade protetiva.

4.6. Síntese: persistência do controle e transformação da subordinação

A análise desenvolvida permite afirmar que a subordinação não desaparece no capitalismo de plataforma, mas se transforma. O controle sobre o trabalho permanece como elemento central, ainda que exercido por meio de mecanismos mais difusos, automatizados e menos visíveis.

A crise da subordinação jurídica decorre, portanto, de sua incapacidade de acompanhar essa transformação. Enquanto o Direito do Trabalho permanece ancorado em um modelo de controle direto e pessoal, a realidade apresenta formas de poder mediadas por tecnologia, que escapam aos critérios tradicionais.

Essa dissociação entre forma jurídica e realidade social compromete a eficácia do sistema protetivo, tornando urgente a revisão de seus fundamentos. A superação dessa crise exige não apenas ajustes interpretativos, mas uma reconfiguração teórica capaz de reconhecer novas formas de dependência e controle.

É nesse contexto que se insere o próximo capítulo, que buscará delinear possíveis caminhos para a reconstrução do fundamento do Direito do Trabalho, a partir de categorias mais adequadas às transformações contemporâneas.

5. Limites ontológicos e normativos da subordinação jurídica.

A análise desenvolvida até aqui evidenciou que a subordinação jurídica ocupa posição central no Direito do Trabalho, funcionando simultaneamente como critério de identificação do vínculo empregatício e como fundamento da proteção normativa.

Contudo, a emergência de novas formas de organização do trabalho, particularmente no capitalismo de plataforma, revelou tensões que não podem ser resolvidas apenas no plano da aplicação do direito. Torna-se necessário, portanto, deslocar a investigação para um nível mais profundo, interrogando os limites ontológicos e normativos da própria categoria de subordinação jurídica.

Este tópico propõe uma análise crítica em três níveis interligados: (i) ontológico, examinando a natureza da subordinação enquanto forma social; (ii) normativo, avaliando sua adequação como fundamento da proteção trabalhista; e (iii) hermenêutico-retórico, investigando os modos pelos quais a subordinação é construída, interpretada e mobilizada no discurso jurídico.

5.1. A subordinação como construção ontológica: entre fato e forma

A ontologia, no contexto deste estudo, não é compreendida como uma investigação abstrata sobre o ser em geral, mas como uma análise das condições de existência e das estruturas fundamentais que constituem determinado fenômeno social. Assim, a ontologia da subordinação jurídica busca identificar o que torna possível a existência dessa categoria enquanto forma de apreensão jurídica do trabalho subordinado. Falar em limites ontológicos significa reconhecer que determinadas categorias jurídicas podem tornar-se incapazes de representar adequadamente as transformações da realidade social, produzindo um descompasso entre a forma jurídica e as relações materiais que pretendem regular. A crise contemporânea da subordinação jurídica pode ser interpretada precisamente nesse sentido: não apenas como insuficiência normativa ou interpretativa, mas como evidência de que as formas atuais de controle, dependência e integração produtiva ultrapassam os pressupostos ontológicos que historicamente sustentaram a categoria.

Isso porque, a compreensão tradicional da subordinação jurídica tende a tratá-la como um dado fático, passível de identificação objetiva a partir de elementos empíricos, como a existência de ordens, fiscalização e sanções. No entanto, essa perspectiva revela-se insuficiente quando confrontada com a análise crítica do direito enquanto forma social.

A partir da teoria desenvolvida por Evgeny Pachukanis, é possível afirmar que as categorias jurídicas não refletem simplesmente a realidade, mas a constituem sob determinadas condições históricas (PACHUKANIS, 2017, p. 75–80). Nesse sentido, a subordinação jurídica não é um fato bruto, mas uma forma de apreensão jurídica de determinadas relações sociais, vinculada à lógica do capitalismo.

Essa leitura é reforçada pela crítica da economia política de Karl Marx, para quem as formas jurídicas expressam relações sociais específicas, especialmente aquelas relacionadas à produção e circulação de mercadorias (MARX, 2013, p. 102–105). A subordinação jurídica, nesse contexto, pode ser compreendida como a forma jurídica através da qual se organiza o controle da força de trabalho no capitalismo.

Do ponto de vista ontológico, portanto, a subordinação não possui existência independente da forma social que a produz. Ela é contingente, histórica e funcional a um determinado modo de organização do trabalho. Essa constatação tem implicações profundas: se a forma social do trabalho se transforma, a categoria jurídica que a expressa também deve ser repensada.

5.2. Limites normativos: a insuficiência da subordinação como fundamento universal

A centralidade da subordinação jurídica no Direito do Trabalho repousa na premissa de que ela constitui um indicador adequado da vulnerabilidade do trabalhador. No entanto, como demonstrado no capítulo anterior, essa premissa é progressivamente desmentida pela realidade contemporânea, na qual a dependência e a exploração persistem mesmo na ausência de subordinação nos moldes tradicionais.

A insuficiência normativa da subordinação decorre, em primeiro lugar, de seu caráter excludente. Ao operar como critério binário — presente ou ausente —, a subordinação delimita rigidamente o campo de aplicação da proteção trabalhista, deixando à margem uma série de situações intermediárias. Essa lógica de inclusão/exclusão torna-se particularmente problemática em contextos nos quais a vulnerabilidade não se manifesta por meio de subordinação direta.

Como observa Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, a dependência econômica pode constituir um indicador mais adequado da necessidade de proteção, especialmente em relações nas quais o trabalhador, embora formalmente autônomo, depende de um único tomador de serviços para sua subsistência (OLIVEIRA, 2019, p. 87–92).

Em segundo lugar, a subordinação jurídica revela-se insuficiente porque privilegia aspectos formais da relação de trabalho em detrimento de suas condições materiais. Ao exigir a presença de elementos como ordens diretas e fiscalização explícita, o Direito corre o risco de ignorar formas mais sutis de controle, como aquelas mediadas por tecnologia.

Essa limitação compromete a função protetiva do Direito do Trabalho, na medida em que impede o reconhecimento de situações de vulnerabilidade que não se enquadram nos moldes tradicionais. A consequência é uma dissonância entre o fundamento normativo da proteção e a realidade social que ela pretende regular.

5.3. Crítica hermenêutica: a subordinação como problema de interpretação

A crise da subordinação jurídica não se manifesta apenas no plano ontológico e normativo, mas também no nível da interpretação jurídica. A identificação da subordinação depende, em larga medida, da interpretação dos fatos à luz de conceitos jurídicos indeterminados, o que abre espaço para disputas hermenêuticas.

Nesse ponto, a hermenêutica jurídica contemporânea oferece instrumentos relevantes para compreender a instabilidade da categoria. Como destaca Lenio Luiz Streck, a interpretação do direito não é um ato neutro, mas um processo mediado por pré-compreensões, tradições e contextos institucionais (STRECK, 2014, p. 289–292).

Aplicada à subordinação jurídica, essa perspectiva revela que sua identificação não depende apenas da presença de determinados elementos fáticos, mas da maneira como esses elementos são interpretados pelos operadores do direito. Em contextos de transformação social, como o atual, essa interpretação tende a tornar-se mais instável e controversa.

A jurisprudência trabalhista brasileira ilustra essa situação, apresentando decisões divergentes quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em casos envolvendo plataformas digitais. A jurisprudência trabalhista brasileira ilustra essa instabilidade interpretativa ao apresentar decisões divergentes quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em relações mediadas por plataformas digitais. Em diversos julgados, o Tribunal Superior do Trabalho tem afastado a incidência dos arts. 2º e 3º da CLT sob o fundamento da inexistência de subordinação jurídica, destacando a liberdade do trabalhador para definir horários, aceitar corridas e organizar sua atividade econômica. Por outro lado, há decisões que reconhecem a existência de vínculo empregatício ao identificar formas contemporâneas de controle exercidas por algoritmos, sistemas de avaliação e mecanismos de descredenciamento unilateral. A divergência evidencia que a controvérsia não decorre apenas dos fatos analisados, mas da própria interpretação jurídica acerca do significado contemporâneo da subordinação. Ou seja, a coexistência de decisões judiciais que reconhecem e que afastam o vínculo empregatício em situações funcionalmente semelhantes sugere que a crise da subordinação jurídica transcende a dimensão

probatória. O problema desloca-se para o plano hermenêutico, revelando uma disputa interpretativa acerca dos próprios critérios de identificação da dependência e do controle nas relações laborais contemporâneas. A divergência jurisprudencial indica que a categoria tradicional da subordinação encontra dificuldades para apreender formas de poder mediadas por algoritmos e plataformas digitais, produzindo respostas judiciais distintas diante de fenômenos econômicos estruturalmente semelhantes. Essa divergência não decorre apenas de diferenças fáticas, mas de distintas concepções sobre o que constitui subordinação.

A hermenêutica, nesse sentido, evidencia que a crise da subordinação é também uma crise de interpretação: os conceitos tradicionais mostram-se insuficientes para orientar decisões em contextos novos, exigindo sua reinterpretação à luz das transformações sociais.

5.4 A crise hermenêutica da subordinação na jurisprudência brasileira: uma breve análise de casos

A dificuldade contemporânea de definição da subordinação jurídica não se manifesta apenas no plano teórico, mas também no âmbito da prática jurisdicional. A jurisprudência trabalhista brasileira tem produzido decisões substancialmente divergentes diante de situações fáticas semelhantes envolvendo trabalhadores de plataformas digitais. Essa circunstância constitui um indicativo relevante de que a controvérsia ultrapassa a mera valoração da prova, alcançando o próprio significado jurídico da subordinação.

Um dos precedentes mais emblemáticos nesse sentido foi proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002. Na ocasião, reconheceu-se o vínculo empregatício entre um motorista e a Uber. O acórdão entendeu que os mecanismos tecnológicos utilizados pela plataforma, tais como definição unilateral de tarifas, monitoramento permanente da atividade, avaliações dos usuários e possibilidade de desligamento do trabalhador, que configuravam formas contemporâneas de exercício do poder empregatício, compatíveis com a previsão do art. 6º da CLT. A decisão concluiu que a ausência de ordens presenciais não eliminava a subordinação, apenas modificava sua forma de manifestação (BRASIL, TRT-3, Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002, 2021).

Em sentido oposto, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar demanda envolvendo motorista da Uber, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício sob o argumento de que a liberdade do trabalhador para definir horários,

aceitar corridas e conectar-se ou desconectar-se da plataforma seria incompatível com a subordinação jurídica exigida pelo art. 3º da CLT (BRASIL, TST, AIRR-1000123-89.2017.5.02.0038, 2020). Nesse entendimento, a autonomia organizacional do motorista prevaleceria sobre os elementos de controle tecnológico exercidos pela plataforma.

A divergência tornou-se ainda mais evidente quando a própria Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho passou a reconhecer, em outro caso, a existência de vínculo empregatício entre motorista e plataforma digital. Na decisão, o colegiado atribuiu relevância jurídica aos mecanismos de monitoramento algorítmico, ao controle de desempenho e ao poder de exclusão unilateral exercido pela empresa, concluindo pela existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego (BRASIL, TST, RR-100353-02.2017.5.01.0066, 2022).

Sob uma perspectiva hermenêutica, o aspecto mais relevante desses precedentes não reside propriamente no resultado alcançado, mas nos pressupostos interpretativos adotados. As decisões partem de fatos estruturalmente semelhantes, trabalhadores inseridos em plataformas digitais, submetidos a sistemas de avaliação, monitoramento e gestão algorítmica, e chegam a conclusões distintas em razão da interpretação atribuída ao conceito de subordinação.

A situação confirma a observação de Streck segundo a qual a interpretação jurídica não se reduz à aplicação mecânica de conceitos previamente definidos, envolvendo inevitavelmente processos de atribuição de sentido condicionados por horizontes teóricos e institucionais (STRECK, 2014, p. 289-292). A divergência jurisprudencial sugere que a crise contemporânea da subordinação é, em grande medida, uma crise hermenêutica: o conceito construído para o trabalho industrial mostra-se insuficiente para orientar, de forma estável, a interpretação das novas formas de organização produtiva.

Por outro lado, sob a perspectiva retórica, os precedentes revelam a coexistência de narrativas concorrentes. Em algumas decisões, prevalece a narrativa da autonomia, fundada na liberdade formal de escolha do trabalhador. Em outras, ganha força a narrativa da dependência e do controle estrutural, centrada nos mecanismos algorítmicos de gestão. Como adverte Adeodato, o direito não opera mediante verdades absolutas, mas por construções argumentativas que disputam legitimidade no interior das instituições jurídicas (ADEODATO, 2009, p. 95-102). A

divergência jurisprudencial observada nos casos analisados parece confirmar precisamente esse fenômeno.

A análise desses precedentes permite concluir que a controvérsia acerca do trabalho em plataformas não decorre apenas da novidade tecnológica, mas da insuficiência das categorias tradicionais para apreender formas contemporâneas de controle e dependência. A jurisprudência, nesse contexto, converte-se em espaço privilegiado para observar os limites hermenêuticos e retóricos da subordinação jurídica, reforçando a necessidade de reconstrução teórica desenvolvida nos capítulos seguintes.

5.5. Dimensão retórica: a subordinação como argumento jurídico

Além de categoria ontológica e objeto de interpretação, a subordinação jurídica desempenha função central no plano retórico. Ela constitui um argumento jurídico estratégico, utilizado pelas partes e pelos tribunais para justificar a inclusão ou exclusão do trabalhador do regime protetivo.

A análise retórica do direito, inspirada em autores como Chaïm Perelman, permite compreender que a aplicação das normas jurídicas envolve processos de argumentação voltados à persuasão (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 45–50). Nesse contexto, a subordinação não é apenas um conceito, mas um recurso argumentativo mobilizado para sustentar determinadas conclusões.

No caso das plataformas digitais, observa-se a construção de narrativas concorrentes: de um lado, empresas enfatizam a autonomia dos trabalhadores, destacando elementos como liberdade de horários e ausência de exclusividade; de outro, trabalhadores e seus representantes ressaltam a existência de controle algorítmico e dependência econômica.

Essas narrativas revelam que a subordinação jurídica é objeto de disputa retórica, na qual diferentes interpretações são apresentadas como mais adequadas ou legítimas. O resultado dessa disputa influencia diretamente a configuração dos direitos dos trabalhadores.

A dimensão retórica evidencia, portanto, que a crise da subordinação não é apenas teórica, mas também prática: trata-se de uma disputa sobre o significado de categorias jurídicas e sobre os critérios de justiça que devem orientar sua aplicação.

5.6. A necessidade de reconstrução conceitual

Diante dos limites ontológicos, normativos, hermenêuticos e retóricos da subordinação jurídica, torna-se evidente a necessidade de sua reconstrução conceitual. Essa reconstrução não implica necessariamente o abandono da categoria, mas sua reinterpretação à luz das transformações contemporâneas.

Uma possível direção consiste em deslocar o foco da subordinação para categorias mais amplas, como dependência econômica, inserção estrutural na atividade empresarial e assimetria de poder. Essas categorias permitem captar situações de vulnerabilidade que escapam aos critérios tradicionais, ampliando o alcance da proteção trabalhista.

Ao mesmo tempo, a reconstrução deve considerar a dimensão histórica e contingente das categorias jurídicas, evitando tratá-las como conceitos universais e imutáveis. Como sugere Evgeny Pachukanis, a crítica do direito exige a compreensão de suas categorias como formas sociais específicas, que podem — e devem — ser transformadas (PACHUKANIS, 2017, p. 112).

5.7. Da centralidade à insuficiência da subordinação

A análise desenvolvida neste tópico permite concluir que a subordinação jurídica, embora historicamente central para o Direito do Trabalho, apresenta limites que comprometem sua adequação como fundamento exclusivo da proteção trabalhista. Esses limites manifestam-se em múltiplos níveis: ontológico, ao revelar o caráter histórico e contingente da categoria; normativo, ao evidenciar sua insuficiência para captar novas formas de vulnerabilidade; hermenêutico, ao demonstrar a instabilidade de sua interpretação; retórico, ao expor sua utilização estratégica no discurso jurídico.

Essa multiplicidade de limites indica que a crise da subordinação é, em última análise, uma crise de paradigma. A superação dessa crise exige uma reconfiguração dos fundamentos do Direito do Trabalho, capaz de articular novas categorias e critérios de proteção.

É precisamente essa tarefa que será enfrentada no capítulo seguinte, no qual se buscará delinear um modelo alternativo, baseado em conceitos mais adequados às transformações contemporâneas do trabalho.

6. Para além da subordinação: dependência econômica e assimetria estrutural.

A demonstração, nos capítulos precedentes, dos limites ontológicos, normativos e hermenêuticos da subordinação jurídica conduz a uma exigência teórica inescapável: a reconstrução dos fundamentos do Direito do Trabalho. Se a subordinação, concebida nos moldes clássicos, não é mais capaz de captar adequadamente as formas contemporâneas de controle e vulnerabilidade, torna-se necessário deslocar o eixo de análise para categorias que expressem, com maior fidelidade, a realidade das relações laborais.

Neste capítulo, propõe-se a construção de um modelo teórico alternativo, centrado nas noções de dependência econômica e assimetria estrutural de poder, compreendidas como fundamentos mais adequados da proteção trabalhista no capitalismo contemporâneo. A análise articula dimensões dogmáticas, filosóficas, hermenêuticas e retóricas, com o objetivo de oferecer uma base consistente para a reconfiguração do Direito do Trabalho.

6.1. A dependência econômica como critério de proteção

A noção de dependência econômica surge como uma das principais alternativas à subordinação jurídica enquanto critério de incidência da proteção trabalhista. Diferentemente da subordinação, que se concentra na forma de exercício do poder diretivo, a dependência econômica desloca o foco para a condição material do trabalhador, especialmente sua inserção no mercado e sua capacidade de autodeterminação econômica.

Na doutrina brasileira, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira sustenta que a dependência econômica constitui elemento central para a identificação de situações que demandam tutela jurídica diferenciada, mesmo na ausência de subordinação jurídica estrita (OLIVEIRA, 2019, p. 87 – 92). Segundo o autor, o critério decisivo não deve ser a forma do vínculo, mas a posição concreta do trabalhador na relação econômica.

Essa perspectiva encontra respaldo em experiências estrangeiras e na doutrina internacional. Alain Supiot, ao analisar a evolução do Direito do Trabalho, destaca que a proteção jurídica deve estar vinculada à condição de dependência do trabalhador em relação à organização produtiva, e não exclusivamente à subordinação formal (SUPIOT, 2007, p. 143 – 150).

A dependência econômica permite, assim, captar situações nas quais o trabalhador, embora formalmente autônomo, encontra-se vinculado a um único ou principal tomador de serviços, sem condições reais de negociação ou diversificação de sua atividade. Trata-se de uma categoria mais sensível às transformações contemporâneas, especialmente no contexto das plataformas digitais.

6.2. Assimetria estrutural de poder e fundamento normativo

A dependência econômica, contudo, não esgota a análise. É necessário situá-la em um quadro mais amplo, que considere a assimetria estrutural de poder entre as partes da relação de trabalho. Essa assimetria não se limita à dimensão econômica, mas envolve também o controle da informação, da organização produtiva e das condições de acesso ao trabalho.

A teoria social crítica, especialmente a partir de Karl Marx, já havia identificado que a relação entre capital e trabalho é marcada por uma desigualdade estrutural, decorrente da concentração dos meios de produção e da necessidade do trabalhador de vender sua força de trabalho para sobreviver (MARX, 2013, p. 271–273). No capitalismo contemporâneo, essa assimetria assume novas formas, especialmente com o controle de dados e algoritmos pelas plataformas.

Autores como Simon Deakin destacam que o Direito do Trabalho deve ser compreendido como um conjunto de instituições destinadas a regular e mitigar essas assimetrias estruturais, e não apenas a disciplinar relações contratuais específicas (DEAKIN; WILKINSON, 2005, p. 29–35).

Nesse sentido, a proteção trabalhista não deve depender exclusivamente da identificação de subordinação, mas da existência de uma relação marcada por desigualdade estrutural significativa. A assimetria de poder torna-se, assim, o verdadeiro fundamento normativo da intervenção jurídica.

6.3. Reconfiguração dogmática: da subordinação à inserção estrutural

A incorporação das categorias de dependência econômica e assimetria estrutural exige uma reconfiguração da dogmática trabalhista. Em vez de centrar-se na presença de subordinação jurídica, o Direito do Trabalho deve considerar a inserção estrutural do trabalhador na atividade econômica de outrem.

Essa perspectiva aproxima-se da noção de “subordinação estrutural”, já reconhecida pela doutrina, mas a ultrapassa ao deslocar o foco da forma jurídica para a realidade material da relação. Como observa Jorge Luiz Souto Maior, a proteção

trabalhista deve ser orientada pela finalidade de compensar desigualdades, e não pela rigidez de categorias formais (SOUTO MAIOR, 2011, p. 180–182).

No contexto das plataformas, essa reconfiguração implica reconhecer que o trabalhador está inserido em uma estrutura produtiva controlada pela empresa, ainda que não haja ordens diretas. A plataforma define as regras, controla o acesso ao trabalho e estabelece os parâmetros de remuneração, configurando uma relação de dependência estrutural.

6.4. Dimensão interpretativa orientada pela realidade social

A adoção de novos critérios exige também uma transformação no plano hermenêutico. A interpretação do Direito do Trabalho deve abandonar uma postura formalista, centrada na subsunção mecânica dos fatos a conceitos predefinidos, e assumir uma abordagem orientada pela realidade social.

Nesse sentido, a hermenêutica crítica desenvolvida por Lenio Luiz Streck oferece importantes contribuições. Para o autor, a interpretação jurídica deve ser guiada pela Constituição e pelos princípios fundamentais, evitando reducionismos que esvaziem a eficácia dos direitos (STRECK, 2014, p. 289–292).

Aplicada ao Direito do Trabalho, essa perspectiva implica interpretar as categorias jurídicas à luz de sua finalidade protetiva, considerando as condições concretas de trabalho. A dependência econômica e a assimetria estrutural, nesse contexto, funcionam como critérios hermenêuticos orientadores, permitindo uma leitura mais adequada das relações contemporâneas.

A mudança de paradigma também envolve uma transformação no plano retórico. Como visto no capítulo anterior, a subordinação jurídica é frequentemente mobilizada como argumento para incluir ou excluir trabalhadores do regime protetivo. A introdução de novas categorias exige a construção de novas estratégias argumentativas.

A teoria da argumentação de Chaïm Perelman destaca que o direito se constrói por meio de discursos persuasivos, nos quais diferentes valores e interpretações são colocados em disputa (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 45–50). Nesse contexto, a dependência econômica e a assimetria estrutural devem ser apresentadas como critérios mais justos e adequados para a proteção do trabalhador.

A reconstrução retórica implica deslocar o foco do debate: em vez de discutir apenas a existência de subordinação, deve-se enfatizar a posição do trabalhador na

estrutura econômica e as condições de exercício de sua atividade. Essa mudança permite evidenciar situações de vulnerabilidade que permanecem invisíveis sob a ótica tradicional.

6.5. Implicações para o Direito do Trabalho brasileiro

A adoção de critérios baseados na dependência econômica e na assimetria estrutural tem implicações relevantes para o Direito do Trabalho brasileiro. Em primeiro lugar, permite ampliar o alcance da proteção, incluindo trabalhadores que atualmente se encontram excluídos, como aqueles vinculados a plataformas digitais.

Em segundo lugar, contribui para reduzir a insegurança jurídica decorrente da aplicação inconsistente do conceito de subordinação. Ao adotar critérios mais sensíveis à realidade, o sistema jurídico torna-se mais capaz de oferecer respostas coerentes e previsíveis.

Por fim, essa reconfiguração reforça a função social do Direito do Trabalho, alinhando-o às transformações do mundo do trabalho e à necessidade de proteção de novas formas de vulnerabilidade.

6.6. Reconstrução do fundamento da proteção

A análise desenvolvida neste capítulo permite afirmar que a superação da crise da subordinação jurídica exige uma mudança de paradigma. A dependência econômica e a assimetria estrutural de poder oferecem fundamentos mais adequados para a proteção trabalhista, na medida em que captam as condições reais de vulnerabilidade dos trabalhadores.

Essa reconstrução não implica a rejeição completa da subordinação, mas sua relativização dentro de um quadro mais amplo de análise. O Direito do Trabalho deve abandonar a centralidade exclusiva dessa categoria e adotar uma abordagem plural, capaz de responder às transformações contemporâneas.

Em última análise, trata-se de reafirmar o compromisso do Direito do Trabalho com sua finalidade histórica: proteger o trabalhador diante das desigualdades estruturais do sistema econômico, ainda que essas desigualdades assumam novas formas.

7. Implicações para o Direito do Trabalho brasileiro.

A reconstrução teórica empreendida nos tópicos anteriores — da centralidade histórica da subordinação jurídica à sua crise no capitalismo de plataforma, passando por seus limites ontológicos, normativos, hermenêuticos e retóricos — projeta

consequências diretas sobre o Direito do Trabalho brasileiro. Se a subordinação, tal como tradicionalmente concebida, revela-se insuficiente para captar as formas contemporâneas de controle e dependência, então não apenas a dogmática, mas também a interpretação jurisprudencial, a legislação e a própria arquitetura institucional do sistema trabalhista devem ser repensadas.

Este último tópico examina sucintamente essas implicações em quatro planos interdependentes: (i) jurisprudencial, (ii) dogmático, (iii) legislativo-institucional e (iv) hermenêutico-retórico.

7.1. A instabilidade jurisprudencial e a crise de critérios

A primeira implicação concreta da crise da subordinação manifesta-se no plano jurisprudencial. O Poder Judiciário brasileiro, especialmente a Justiça do Trabalho, tem enfrentado dificuldades significativas na qualificação jurídica das relações mediadas por plataformas digitais, resultando em decisões frequentemente divergentes.

Estudos recentes evidenciam essa oscilação. Análises empíricas mostram que tribunais regionais e o próprio Tribunal Superior do Trabalho têm proferido decisões contraditórias quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego em casos envolvendo motoristas e entregadores de aplicativos (SOUZA FILHO; VALÕES, 2026, p. 12–15). Em alguns casos, reconhece-se a existência de subordinação algorítmica; em outros, prevalece a tese da autonomia.

Essa instabilidade decorre, em grande medida, da inadequação dos critérios tradicionais de subordinação para lidar com formas de controle mediadas por tecnologia. Como observa Maurício Godinho Delgado, a identificação da subordinação depende de elementos como poder diretivo, fiscalização e disciplina (DELGADO, 2023, p. 346–352), os quais nem sempre se apresentam de forma explícita nas relações de plataforma.

A consequência é uma fragmentação interpretativa, que compromete a segurança jurídica e dificulta a previsibilidade das decisões. Essa situação revela que a crise da subordinação é também uma crise de critérios jurídicos, exigindo a redefinição dos parâmetros utilizados pelo Judiciário.

7.2. Releitura dogmática do vínculo de emprego

No plano dogmático, a crise da subordinação impõe a necessidade de uma releitura dos elementos caracterizadores da relação de emprego. A centralidade

conferida à subordinação jurídica pela doutrina clássica precisa ser relativizada em favor de uma abordagem mais ampla, que considere a realidade material da relação de trabalho.

Nesse sentido, autores como Jorge Luiz Souto Maior defendem que o Direito do Trabalho deve ser interpretado à luz de sua finalidade protetiva, priorizando a identificação de situações de desigualdade e vulnerabilidade (SOUTO MAIOR, 2011, p. 180–182). Essa perspectiva permite superar o formalismo e reconhecer vínculos de emprego mesmo na ausência de subordinação clássica.

A incorporação de categorias como dependência econômica e inserção estrutural, discutidas no capítulo anterior, exige uma reconfiguração dos elementos do vínculo empregatício. A subordinação deixa de ser o único critério decisivo e passa a integrar um conjunto mais amplo de fatores, que incluem: dependência econômica relevante; inserção do trabalhador na atividade empresarial; controle indireto ou algorítmico; e, assimetria estrutural de poder.

Essa reconfiguração não implica a negação da subordinação, mas sua ressignificação dentro de um modelo plural de identificação do vínculo.

7.3. Implicações legislativas e lacunas normativas

A crise da subordinação também evidencia limitações no plano legislativo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estruturada em torno do modelo clássico de relação de emprego, não oferece respostas adequadas para as novas formas de trabalho.

A ausência de regulamentação específica para o trabalho em plataformas gera um cenário de incerteza, no qual a qualificação jurídica dessas relações depende quase exclusivamente da interpretação judicial. Como observa Alain Supiot, a transformação do trabalho exige a atualização das categorias jurídicas, sob pena de esvaziamento da função protetiva do direito (SUPIOT, 2007, p. 143–150).

No Brasil, propostas legislativas têm buscado enfrentar essa lacuna, mas frequentemente reproduzem a lógica binária entre emprego e autonomia, sem incorporar categorias intermediárias. A experiência comparada sugere a possibilidade de criação de regimes híbridos ou da ampliação do conceito de empregado, com base em critérios como dependência econômica.

A ausência de uma resposta legislativa consistente reforça o papel do Judiciário e da doutrina na construção de soluções interpretativas, mas também evidencia a necessidade de uma reforma normativa estruturada.

7.4. Hermenêutica constitucional e reorientação interpretativa

A superação da crise da subordinação no Direito do Trabalho brasileiro exige uma reorientação hermenêutica, ancorada na Constituição Federal. A interpretação das normas trabalhistas deve ser guiada pelos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à proteção do trabalhador.

Nesse contexto, a hermenêutica crítica desenvolvida por Lenio Luiz Streck oferece importante contribuição ao enfatizar que a interpretação jurídica não pode se limitar à literalidade da norma, devendo considerar seu sentido constitucional e sua finalidade (STRECK, 2014, p. 289–292).

Aplicada ao Direito do Trabalho, essa abordagem implica interpretar a subordinação de maneira funcional, considerando sua finalidade protetiva. Quando essa categoria se mostra insuficiente, deve-se recorrer a outros critérios que permitam realizar os valores constitucionais.

A hermenêutica constitucional, portanto, fornece o fundamento para a ampliação do alcance da proteção trabalhista, legitimando a adoção de critérios como dependência econômica e assimetria estrutural.

7.5. Dimensão retórica: disputa de narrativas no Direito do Trabalho

A crise da subordinação jurídica no capitalismo de plataforma não se manifesta apenas como problema conceitual ou normativo, mas também como conflito retórico estruturante no interior do discurso jurídico. A qualificação das relações de trabalho, nesses casos, depende da construção de narrativas concorrentes, que buscam persuadir o intérprete acerca da presença ou ausência de elementos justificadores da tutela trabalhista.

Empresas de plataforma tendem a mobilizar uma retórica da autonomia, enfatizando a flexibilidade, a ausência de subordinação direta e a liberdade contratual. Por outro lado, trabalhadores e suas representações constroem uma narrativa centrada na dependência econômica, no controle algorítmico e na assimetria de poder. Essas narrativas não são meramente descritivas, mas estratégias argumentativas orientadas à produção de efeitos jurídicos.

A teoria da argumentação de Chaïm Perelman já havia demonstrado que o direito se constitui como prática discursiva voltada à persuasão, na qual diferentes interpretações competem por adesão racional (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 45–50). No entanto, a contribuição de João Maurício Adeodato permite aprofundar essa análise ao evidenciar o caráter inevitavelmente retórico, contingente e não neutro do discurso jurídico.

Para Adeodato, o direito não opera com verdades absolutas, mas com construções discursivas que se estabilizam institucionalmente por meio da argumentação e da autoridade (ADEODATO, 2002, p. 63–70; 2009, p. 112–118). Nesse sentido, categorias como “subordinação” não possuem um significado fixo, mas são resultados de práticas interpretativas e argumentativas situadas, que refletem disputas de poder no interior do campo jurídico.

Aplicada ao contexto do trabalho em plataformas, essa perspectiva revela que a própria ideia de subordinação jurídica é objeto de disputa retórica. A ausência de comandos diretos, por exemplo, pode ser interpretada como sinal de autonomia ou como indício de formas mais sofisticadas de controle, a depender da narrativa adotada. O que está em jogo não é apenas a descrição dos fatos, mas a construção de um enquadramento discursivo capaz de orientar a decisão jurídica.

Adeodato também destaca que a retórica jurídica envolve a seleção estratégica de argumentos e a construção de plausibilidade, e não a descoberta de uma verdade objetiva preexistente (ADEODATO, 2009, p. 95–102). Isso significa que a prevalência de uma determinada interpretação, como o reconhecimento ou não do vínculo de emprego, depende, em grande medida, da capacidade de uma narrativa de se apresentar como mais convincente dentro do contexto institucional.

Essa constatação tem implicações relevantes para o Direito do Trabalho. A introdução de categorias como dependência econômica e assimetria estrutural não é apenas uma operação dogmática, mas também uma estratégia retórica de reconfiguração do discurso jurídico. Ao deslocar o foco da subordinação formal para a realidade material das relações de trabalho, essas categorias permitem construir narrativas mais aderentes às transformações contemporâneas.

Por outro lado, a persistência da centralidade da subordinação jurídica pode ser compreendida como resultado de sua força retórica histórica, consolidada ao longo do desenvolvimento do Direito do Trabalho. Trata-se de uma categoria que adquiriu

estabilidade institucional, funcionando como referência dominante no processo decisório, mesmo diante de suas limitações.

A análise retórica evidencia, portanto, que a crise da subordinação é também uma crise de linguagem e de argumentação. A superação dessa crise exige não apenas a reformulação de conceitos, mas a construção de novos repertórios discursivos, capazes de tornar visíveis as formas contemporâneas de controle e vulnerabilidade.

Em síntese, a contribuição de Adeodato permite compreender que o debate sobre a subordinação não se resolve apenas no plano da teoria ou da norma, mas no campo da argumentação jurídica, onde se definem, em última instância, os contornos da proteção trabalhista.

7.6. Função social do Direito do Trabalho e necessidade de reconstrução

A crise da subordinação jurídica, tal como delineada ao longo deste trabalho, não representa apenas um problema técnico de qualificação jurídica, mas uma tensão estrutural que incide diretamente sobre a função social do Direito do Trabalho. Se o sistema jurídico não é capaz de reconhecer e proteger trabalhadores inseridos em novas formas de organização produtiva, sua legitimidade normativa e sua eficácia social são profundamente comprometidas.

A função histórica do Direito do Trabalho sempre esteve vinculada à contenção das desigualdades inerentes à relação entre capital e trabalho. Como destaca Simon Deakin, trata-se de um conjunto institucional voltado à regulação das relações de poder no mercado de trabalho, com o objetivo de mitigar assimetrias estruturais (DEAKIN; WILKINSON, 2005, p. 29–35). No entanto, essa função pressupõe a capacidade do direito de identificar adequadamente as formas concretas de dominação e dependência.

É nesse ponto que a contribuição de Fábio Túlio Barroso se revela particularmente relevante. Ao desenvolver uma abordagem crítica do Direito do Trabalho brasileiro, o autor enfatiza que a proteção jurídica não pode permanecer aprisionada a categorias dogmáticas rígidas, sob pena de se tornar incapaz de responder às transformações do mundo do trabalho. Para Barroso, o Direito do Trabalho deve ser compreendido como um campo em permanente reconstrução, cuja legitimidade depende de sua capacidade de acompanhar a dinâmica social e econômica (BARROSO, 2018, p. 54–60).

Essa perspectiva dialoga diretamente com a crítica desenvolvida nos capítulos anteriores. A centralidade da subordinação jurídica, ao longo da história do Direito do Trabalho, foi funcional a um determinado modelo de organização produtiva. Contudo, a persistência dessa centralidade, em face de mudanças estruturais, tende a produzir um efeito paradoxal: a exclusão de trabalhadores que continuam a necessitar de proteção, mas que não se enquadram nos moldes tradicionais.

Barroso também chama atenção para a necessidade de uma leitura constitucional do Direito do Trabalho, que considere os princípios fundamentais como vetores de reconstrução dogmática. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho não podem ser reduzidos a meras declarações abstratas, devendo orientar concretamente a definição dos sujeitos protegidos pelo sistema (BARROSO, 2018, p. 61–65).

Essa abordagem reforça a ideia de que a crise da subordinação jurídica exige uma resposta que ultrapasse a mera adaptação interpretativa. Trata-se de promover uma reconfiguração estrutural do Direito do Trabalho, capaz de incorporar novas categorias, a exemplo da dependência econômica e assimetria estrutural, sem perder de vista sua finalidade protetiva.

Além disso, a contribuição de Barroso permite compreender que essa reconstrução não é apenas técnica, mas também política e teórica. O Direito do Trabalho não é neutro: ele expressa escolhas normativas sobre quais relações devem ser protegidas e em que medida. Nesse contexto, a manutenção de critérios excludentes pode ser interpretada como uma opção por restringir o alcance da proteção, em detrimento de sua função social.

A análise converge, portanto, para a conclusão de que a crise da subordinação jurídica coloca o Direito do Trabalho brasileiro diante de um momento decisivo. Ou o sistema se adapta às novas formas de organização do trabalho, ampliando seus critérios de proteção, ou corre o risco de se tornar progressivamente irrelevante.

Em síntese, a incorporação das contribuições de Barroso reforça a necessidade de compreender o Direito do Trabalho como um campo dinâmico, cuja legitimidade depende de sua capacidade de responder às transformações sociais. A reconstrução proposta neste trabalho, baseada na dependência econômica e na assimetria estrutural, insere-se precisamente nesse esforço de atualização teórica e normativa.

Portanto, as implicações analisadas neste tópico evidenciam que a crise da subordinação jurídica no capitalismo de plataforma não é um fenômeno isolado, mas um processo que afeta múltiplas dimensões do Direito do Trabalho brasileiro.

No plano jurisprudencial, manifesta-se como instabilidade e divergência; no plano dogmático, como insuficiência dos critérios tradicionais; no plano legislativo, como lacuna normativa; no plano hermenêutico, como necessidade de reorientação interpretativa; no plano retórico, como disputa de narrativas.

A superação dessa crise exige uma abordagem integrada, que combine reconstrução teórica, inovação interpretativa e atualização normativa. Em última análise, trata-se de reafirmar o compromisso do Direito do Trabalho com sua função histórica: proteger o trabalhador diante das desigualdades estruturais do sistema econômico, mesmo quando essas desigualdades assumem novas formas.

8. Conclusão

O problema que orientou este trabalho, a suficiência da subordinação jurídica como fundamento e critério de incidência do Direito do Trabalho diante das transformações do capitalismo contemporâneo, revelou-se, ao longo da investigação, menos uma questão de ajuste conceitual e mais um ponto de inflexão paradigmático. A análise demonstrou que a crise da subordinação não pode ser compreendida como mera dificuldade de aplicação de um conceito tradicional a novas realidades, mas como expressão de um descompasso mais profundo entre a forma jurídica e a estrutura material das relações de trabalho.

A relevância da problemática se projeta em múltiplos níveis. No plano teórico, ela desafia a estabilidade de uma categoria historicamente central, expondo seu caráter contingente e funcional a um modelo específico de organização produtiva. No plano normativo, compromete a coerência do sistema protetivo, ao permitir que situações de evidente vulnerabilidade escapem à incidência do Direito do Trabalho. No plano institucional, manifesta-se na instabilidade jurisprudencial e na dificuldade de formulação de respostas legislativas adequadas. Em todos esses níveis, a crise da subordinação revela-se, em última análise, uma crise de adequação entre direito e realidade social.

As hipóteses que orientaram a pesquisa podem, à luz do percurso desenvolvido, ser avaliadas de forma consistente, como a seguir.

A primeira hipótese (de que a subordinação jurídica constitui não apenas um critério técnico, mas uma tecnologia de poder) foi confirmada. A análise demonstrou que a subordinação desempenha função estruturante na organização do trabalho, operando como mecanismo de legitimação e institucionalização de relações de controle. Longe de ser neutra, essa categoria participa ativamente da produção e estabilização de assimetrias no interior do processo produtivo.

A segunda hipótese (de que o capitalismo de plataforma não elimina a subordinação, mas a reconfigura em formas menos visíveis) também se confirmou. As evidências teóricas e empíricas indicam que o controle sobre o trabalho persiste, ainda que mediado por tecnologias digitais e algoritmos. A chamada autonomia dos trabalhadores de plataforma revela-se, em grande medida, formal, coexistindo com formas intensas de dependência e governança.

A terceira hipótese (de que a subordinação jurídica, em sua concepção clássica, é insuficiente para captar essas novas formas de controle e dependência) foi igualmente corroborada. A análise evidenciou que a categoria, estruturada a partir de um modelo industrial de organização do trabalho, encontra limites para apreender relações mediadas por tecnologia e caracterizadas por controle indireto. Essa insuficiência não é apenas operacional, mas estrutural, afetando a própria capacidade do Direito do Trabalho de cumprir sua função protetiva.

A quarta hipótese (de que categorias como dependência econômica e assimetria estrutural oferecem fundamentos mais adequados para a proteção trabalhista) mostrou-se plausível e teoricamente consistente. Essas categorias permitem deslocar o foco da forma jurídica para a realidade material das relações de trabalho, captando dimensões de vulnerabilidade que permanecem invisíveis sob o paradigma tradicional. Ainda que sua incorporação demande desenvolvimento dogmático e institucional, elas se apresentam como caminhos promissores para a reconstrução do sistema.

Por fim, a hipótese transversal (de que a crise da subordinação envolve dimensões ontológicas, normativas, hermenêuticas e retóricas) foi confirmada ao longo de todo o trabalho. A subordinação revelou-se não apenas um conceito jurídico, mas uma construção histórica, interpretativa e discursiva, cuja estabilidade depende de práticas institucionais e argumentativas. Sua crise, portanto, não se resolve em um único plano, exigindo uma abordagem integrada.

Diante dessas constatações, a principal contribuição deste trabalho não reside na simples crítica à subordinação jurídica, mas na demonstração de que o Direito do Trabalho brasileiro se encontra diante de uma encruzilhada teórica e normativa. A permanência de um modelo centrado exclusivamente nessa categoria tende a aprofundar a exclusão de trabalhadores e a fragilizar a legitimidade do sistema. Por outro lado, a abertura a novos critérios, ancorados na dependência econômica e na assimetria estrutural, aponta para a possibilidade de uma reconstrução capaz de preservar a função histórica do Direito do Trabalho em um contexto de transformação.

Essa reconstrução, contudo, não é automática nem neutra. Ela envolve escolhas teóricas, interpretativas e institucionais, que refletem diferentes concepções sobre o papel do direito na regulação das relações sociais. A crise da subordinação, nesse sentido, não é apenas um problema jurídico, mas um lugar de disputa sobre os próprios fundamentos da proteção trabalhista.

Em última análise, o que está em jogo não é a sobrevivência de uma categoria dogmática, mas a capacidade do Direito do Trabalho de continuar a desempenhar sua função essencial: oferecer respostas normativas adequadas às formas historicamente concretas de desigualdade que atravessam o mundo do trabalho.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem**: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo, 2014.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e teoria crítica**. São Paulo: LTr, 2014.

BARROSO, Fábio Túlio. **Direito do trabalho e transformações contemporâneas**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

BAYLOS, Antonio. **Derecho del trabajo**: modelo para armar. Madrid: Trotta, 1991.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em **Recurso de Revista** n. **AIRR-20614-50.2020.5.04.0014**. Relator: Ministro Alexandre Ramos. 4ª Turma. Julgado em 1º mar. 2023. Disponível nos registros oficiais do Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n. **0010258-59.2020.5.03.0002**. 11ª Turma. Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos. Julgado em 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1000123-89.2017.5.02.0038**. 5ª Turma. Relator: Ministro Breno Medeiros. Julgado em 05 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-100353-02.2017.5.01.0066**. 3ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 13 abr. 2022.

COLLINS, Hugh. **Employment Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

DEAKIN, Simon; WILKINSON, Frank. **The law of the labour market**: industrialization, employment, and legal evolution. Oxford: Oxford University Press, 2005.

DE STEFANO, Valerio. *Algorithmic bosses and how to tame them*. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 41, n. 4, p. 1-33, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

KRACIESKI, Gabriel José. Entregadores de aplicativos e subordinação: desafios de enquadramento jurídico. **Revista Eletrônica de Direito**, 2024.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Subordinação jurídica e dependência econômica**. São Paulo: LTr, 2019.

PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163–184, 2023.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. rev. ed. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

RIBEIRO, L. L. Plataformas digitais e subordinação algorítmica: reflexos no Direito do Trabalho. **Revista de Direito**, 2023.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 281–290.

SILVA, Alexsandro Alves da; SOARES, Tiago Ferreira; ALMEIDA, Pedro Henrique Silva. A ilusão da autonomia nas plataformas digitais: controle algorítmico no trabalho uberizado. In: **Perspectivas Contemporâneas do Direito do Trabalho**. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, M. J. C. L. Uberização do trabalho e regulação jurídica: desafios contemporâneos. 2022.

SOUZA FILHO, Flavio Felix; VALÕES, José Inaldo. Subordinação algorítmica e (não) reconhecimento do vínculo empregatício: uma análise crítica da uberização no Direito do Trabalho brasileiro (TRT-19 e TST, 2016–2025). RJNM – **Revista Jurídica**, v. 7, n. 2, 2026.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 215–222.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Beyond Subordination: Ontological Critique and Normative Reconstruction of Labor Law in Platform Capitalism

Abstract

This study investigates the adequacy of legal subordination as the foundation and criterion for the application of Labor Law in the context of contemporary transformations of capitalism, particularly with the expansion of platform-based work. The research problem consists in

determining whether the traditional category of subordination, developed within the industrial model, is still capable of adequately capturing new forms of control, dependency, and labor organization. The general objective is to critically analyze the ontological, normative, hermeneutical, and rhetorical limits of legal subordination, as well as to propose alternative foundations better suited to current realities. The specific objectives include: (i) reconstructing subordination as a technology of power; (ii) examining its crisis within platform capitalism; (iii) identifying its insufficiencies as an exclusive criterion for legal protection; and (iv) developing the categories of economic dependency and structural asymmetry as bases for reconfiguring Labor Law. The research adopts a theoretical-dogmatic methodology with an interdisciplinary approach, integrating contributions from legal theory, social philosophy, and labor sociology. It concludes that the centrality of this category is insufficient in light of new productive dynamics, requiring its relativization and the incorporation of criteria based on economic dependency and structural asymmetry of power. These categories prove to be more suitable for capturing situations of vulnerability and for guiding the reconstruction of Brazilian Labor Law, preserving its historical function of protecting workers against structural inequalities

Keywords

Legal subordination. Platform capitalism. Economic dependency. Structural asymmetry. Labor Law.

Como citar

DINIZ, João Janguê Bezerra; TORRES NETO, José Lourenço Torres. Para além da subordinação: crítica ontológica e reconstrução normativa do Direito do Trabalho no capitalismo de plataforma. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 95-135, set./dez. 2025.